

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>4568/2009</u>
Data:	<u>02 / 10 / 2009</u>
Ass.:	

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis,

Folhas Nº 02

Assinatura

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº. 267/2009

“Institui o título ‘Empresa Amiga da Educação’, no município da Serra e dá outras providências”.

Artigo 1º - Fica instituído o título “Empresa Amiga da Educação” no município da Serra, para pessoas jurídicas que contribuírem com projetos educacionais.

Parágrafo Único – O objetivo de instituir no Município o mencionado título é divulgar e estimular a participação de empresas que venham a promover e apoiar projetos educacionais em benefício da população

Artigo 2º - As pessoas jurídicas firmarão Termo de Parceria com os Poderes Legislativo e Executivo do Município e receberão o título “Empresa Amiga da Educação”.

Artigo 3º - A empresa participante arcará com todas as despesas decorrentes da execução do projeto, ou, em caso de convênio com o Município, as despesas poderão ser compartilhadas com o Poder Público

Artigo 4º - O título “Empresa Amiga da Educação” terá prazo de validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período

Artigo 5º - A pessoa jurídica que firmar o Termo de Parceria descrito no art. 2º desta Lei poderá divulgar o seu nome e/ou logomarca para fins publicitários em uniformes,



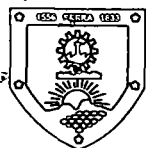
materiais e outros meios de publicidade a serem especificados no decreto de regulamentação.

Artigo 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados dispositivos em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 23 de setembro de 2009.

BRUNO LAMAS
VEREADOR - PSB



JUSTIFICATIVA

O município da Serra é o domicílio de grandes e importantes empresas, que elaboram e participam de políticas sociais envolvendo educação, meio ambiente e outras questões relevantes.

Entretanto, tem-se verificado que são poucos os incentivos às referidas empresas, de modo que o investimento em projetos e políticas sociais tende a decrescer.

Realizar parcerias com organizações do terceiro setor para a execução de projetos sociais com o objetivo de promover o desenvolvimento humano, tem se mostrado como alternativa eficaz para inibir essa queda dos investimentos.

Através da criação do título "Empresa Amiga da Educação" haverá maior estímulo e divulgação para que as empresas participem, promovendo e/ou apoiando, projetos educacionais em benefício da população, permitindo que diversos jovens possam trocar experiências, idéias e construir projetos que valorizem e preservem a cultura do nosso município.

O presente visa incentivar a construção da cidadania, da identidade e dos direitos humanos, fazendo com que os beneficiados aprendam seus direitos para no futuro poderem usá-los como instrumentos de reivindicação.

Fundado nas necessidades expostas acima, com intuito de proporcionar o desenvolvimento social e econômico de nossa região, é que se encontra a justificativa do presente projeto.



BRUNO LAMAS

VEREADOR – PSB

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 4568/2009

Data: 02/10/2009

Ass.:

Co 1º secretário da Mesa Diretora da CMS

em 02-10-2009

Elio Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo
Arquivo Geral
Mat 65



Folhas Nº 05

Assinatura

À Exma Senhor Presidente em 05/10/09
Para conhecimento e providências.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
Vereador

À Procuradoria Geral em 06/10/09
para emitir parecer preliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

À

Exma Sr. Presidente, segue anexa em 04 (quatro) folhas.

Jussara, 14/12/2009



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Miguone
Procurador Geral

ao legislativo
projeto apto a ser incluído no expediente
da próxima sessão
Serra, 14/12/2009

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
informa Terça
em 15/12/09


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri C. Bastos Malagães
Divisão Legislativa



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 4568/2009

Requerentes: Vereador Bruno Lamas.

Assunto: Projeto de Lei que institui o título 'Empresa Amiga da Educação' no Município da Serra.

Parecer nº 356/2009

Ementa: Projeto de Lei – Institui o título 'Empresa Amiga da Educação' no Município da Serra - Interesse público verificado – Competência Legislativa – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Bruno Lamas, que "INSTITUI O TÍTULO 'EMPRESA AMIGA DA EDUCAÇÃO' NO MUNICÍPIO DA SERRA".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-03), a correspondente justificativa (fl. 04), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 06-09).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 04, a instituição do título preconizado pelo Projeto de certo representará estímulo ao desenvolvimento da educação, promovendo a participação da iniciativa privada na construção de uma educação pública cada vez melhor no Município.

De fato, é indubitável que a criação do título “Empresa Amiga da Educação”, que visa prestigiar as empresas que apóiam iniciativas de ampliação e aprimoramento da educação no Município, demonstrará a disposição da Administração local em incentivar a participação do setor privado na melhoria da qualidade de ensino e no desenvolvimento social de nosso Município, bem como reconhece a contribuição do segmento particular na atividade educacional e em conseqüência lhe homenageia.

Assim, atraindo o dinamismo e o capital da iniciativa privada para a melhoria desse serviço público, além de ganhar a municipalidade, ganhariam as empresas que com o título poderão conquistar, ainda mais, a simpatia dos cidadãos, e também os que usufruem do sistema municipal de ensino, já que o teriam com maior qualidade e eficiência.

Nesse sentido, convém atentar para as palavras do Vereador proponente quando da defesa de seu Projeto de Lei às fls. 04. Disse ele:

“O Município da Serra é o domicílio de muitas e importantes empresas, que elaboram e participam de políticas sociais envolvendo educação, meio ambiente e outras questões relevantes.

Entretanto, tem-se verificado que são poucos os incentivos às referidas empresas, de modo que o investimento em projetos e políticas sociais tende a decrescer.(...)

Através da criação do título ‘Empresa Amiga da Educação’ haverá maior estímulo e divulgação para que as empresas participem, promovendo e/ou apoiando projetos educacionais em benefício da população, permitindo que diversos jovens possam trocar experiências, idéias e construir e construir projetos que valorizem e preservem a cultura do nosso Município.”

h



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Diante disso, considerando todos esses efeitos benéficos da implementação da norma, não há outro caminho que não referendar o interesse público no Projeto, imbuído que está das mais nobres intenções.

Não obstante, no que diz respeito à constitucionalidade, insta salientar que o Projeto se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Isso porque, diante da situação exposta pelo Parlamentar na Justificativa de fls. 04, afigura-se incontestável o valor da medida e a relevância que teria no restrito âmbito do Município da Serra, impulsionando o desenvolvimento da educação por meio da união e da parceria entre os setores municipais público e privado na busca pela elevação do padrão acadêmico local.

Além disso, a própria Constituição garante a competência do Município para medidas tendentes ao aprimoramento da educação, o que de fato se constitui o objetivo do Projeto de Lei em foco. Veja-se:

“Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;”

Ademais, a Lei Orgânica do Município da Serra, espelhando a Constituição Federal, também reproduz a regra, em seu art. 30, V, onde deixa clara a competência municipal para encampar ações tendentes à promoção da educação, como é o caso da proposição em comento.

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.

No que concerne à iniciativa, também não enxergo empecilhos ao Projeto em avaliação, considerando que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Com efeito, a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

A propósito, a possibilidade de iniciativa do Parlamento local em processo legislativo desse jaez, também pode ser verificado a partir da inteligência do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, dispositivo que ao enumerar competências do Parlamento Serrano e assim estabelece:

***“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de
Prefeito:***

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

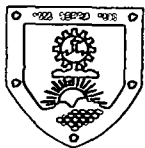
Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que o projeto se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 14 de dezembro de 2009.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 4568 - Projeto de Lei nº. 267 de 2009

I – Proposição

O Vereador Bruno Lamas Silva institui o título “Empresa Amiga da Educação”, no município da Serra e dá outras providências.

II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no Art. 99 – Compete à Câmara, com a Sanção de Prefeito: (...).

XIV – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...);

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Inciso XIV.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

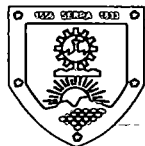
Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator



Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. **267** de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 15 de Dezembro de 2009.

Jamir Malini
Membro


Auredir Pimentel Ramos
Membro